



Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.^a

“Orçamento do Estado para 2018”

Artigo 15.º

Transferências para fundações

1 –[...].

2 –[...].

3 –[...].

4 -Ficam fora do âmbito de aplicação do presente artigo as transferências realizadas:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...]

i) [...];

j) Eliminar;

k) [...];

l) [...];

m) [...];

n) Para a Fundação Arpad-Szenes-Vieira da Silva, Fundação de Arte Moderna e Contemporânea – Coleção Berardo, Fundação Casa da Música, Fundação Caixa Geral de Depósitos – Culturgest, Fundação Centro Cultural de Belém, Fundação Museu do Douro, Fundação Ricardo do Espírito Santo Silva, Fundação de Serralves e Côa Parque – Fundação para a Salvaguarda e Valorização do Vale do Côa.

5 –[...].

6 –[...].

7 - Por despacho dos membros dos Governos Regionais das regiões autónomas responsáveis pelas finanças e em razão da matéria, podem as fundações referidas no número anterior, em situações excecionais e devidamente fundamentadas, beneficiar de transferências independentemente da verificação dos requisitos previstos no n.º 5.



8 - (atual número 7)

9 - (atual número 8)

Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2017

As Deputadas e os Deputados,